

JUSTIÇA E DIGNIDADE

*Gilberto Giacóia **

Sumário

Pensar a justiça em nossos dias, eis a questão? Numa sociedade pluralista, inserida em contexto global, como se pretende sejam as democracias modernas, busca-se uma idéia funcional de justiça, essencialmente política. Cidadania nacional ou mundial? Ocorre que, nesses tempos de esgotamento da tradição, marcados pela perda de sentido e cogência por parte dos supremos valores em que se baseou a civilização ocidental, as esferas culturais da ética, da política e do direito, parecem ter perdido as referências axiológicas que davam sustentação e embasamento ao ordenamento jurídico-político da sociedade moderna. Assim, conceitos e valores como justiça, equidade, imparcialidade, igualdade e liberdade, perderam a força normativa sobre a qual se assentava tanto a reflexão ético-filosófica, quanto o projeto sócio-político que culminou com as revoluções americana e francesa, deixando expressivo legado normativo nas declarações de direitos. O niilismo ético e o relativismo epistemológico de nossos dias acabou por colocar em questão a própria noção de natureza humana e, com ela, a idéia de valores que originassem direitos e garantias universais. A tensão que marca a oposição entre fato e norma impõe, desta forma, a necessidade de profunda reflexão sobre as idéias contemporâneas de justiça, direito, Estado e democracia, que não pode ser feita senão combinando as contribuições oriundas da ciência jurídica e da filosofia. O presente texto pretende oferecer parvos subsídios para tal reflexão, apresentando-se como o horizonte teórico para onde confluem os ideais de igualdade e liberdade que permitam, a partir da herança cultural da tradição jus filosófica clássica, a compreensão adequada tanto dos problemas, impasses e dificuldades, quanto do imenso potencial de renovação e reconstrução envolvido nas discussões contemporâneas sobre as idéias de justiça.

Palavras-Chave

Justiça. Igualdade. Liberdade. Cidadania. Humanidade. Felicidade. Libertação. Dignidade. Participação. Pessoa Humana. Epistemologia.

* *Gilberto Giacóia é Procurador de Justiça, Pós-doutor em Direito e professor do curso de Mestrado em Direito do UNIVEM.*

Abstract

Thinking about justice nowadays, that is the question. In a pluralistic society, in a global context, as the modern democracies are supposed to be, there is a search for a functional idea of justice, basically a political one. National or worldwide citizenship? In these times, when traditions are fading and losing sense and cogency of the supreme values on which the Western World is based, the cultural environment of ethics, politics and law seems to have lost the axiological references that provided the basis and support for the legal and political system of the modern society. Thus, concepts and values such as justice, equity, impartiality, equality and liberty have lost the normative power on which the ethical and philosophical reflection was based as well as the social political policy that culminated in the American and French Revolutions whose expressive normative heritage is found in the declaration of rights. The current ethical nihilism and epistemological relativism have eventually raised the question of the proper notion of human nature and also the idea of values that has given birth to the universal rights and guarantees. The tension between fact and norm imposes the necessity of a deep reflection about the contemporary ideas of justice, law, State and democracy that can just be made by matching the contributions from juridical science and philosophy. This text intends to offer a few elements for such reflection and presents itself as a theoretical horizon on where the ideals of equality and liberty converge, allowing from the cultural heritage of the classic philosophical legal tradition a right understanding of the problems, impasses and difficulties as well as of the large potential of renewal and reconstruction involved in the contemporary discussions about the ideas of justice.

Key-words

Justice. Equality. Freedom. Citizenship. Humanity. Happiness. Liberation. Dignity. Participation. Human being. Epistemology.

Introdução

Absorto em pensamentos, numa bela manhã de inverno, em minha terra natal, aquele torrão que nos é tão caro, mudando o curso do caminho por razões que só o destino pode explicar, deparei com um menino, daqueles tantos outros que perambulam pelas periferias, pelos bairros, pelos morros desse país sem fim, pés descalços, roupas rotas, empinando sua pipa. O olhar distante, perdia-se no horizonte de um voar tão fundo que me tocou. Pensava, então, o que se passa naquela cabecinha? Haverá alguma projeção ou algum tipo de preocupação que o assalta? Ou a fome, a miséria, a privação de bens e oportunidades sociais com as quais tem aprendido a, desde cedo, conviver, têm-lhe negado o direito de sonhar? Será que o futuro também lhe pertence?

Passei, daí, a cogitar de um mundo ideal, talvez até supostamente impossível, mas que correspondesse ao sonho de justiça que habita o interior de cada um, ainda que por intuição, pelo simples fato de ser humano. E, então, a conceber um modelo de justiça, diferente daquele até hoje praticado, almejado, idealizado, e que não correspondeu, definitivamente, aos fins a que se propõe.

Rapidamente, refleti sobre todo o incomensurável esforço intelectual que pensadores, filósofos, juristas, enfim, homens e mulheres que ousaram e ousam pensar por onde caminha a humanidade, desenvolveram e desenvolvem para encontrar o caminho da realização pessoal e da exata dimensão da dignidade humana, para muito além dos porões sem luz, das prisões imundas e dos jardins sem flores em que se encontra hoje depositada a pessoa humana.

Claro que concluí não terem sido vãos tais empenhos, pois cada qual, ao seu tempo e ao seu modo, contribuiu e contribui para o aperfeiçoamento do gênero humano, porém é inevitável reconhecer que a resposta para esse eterno drama da humanidade e que a acompanhará até o fim de sua passagem pelo teatro da vida, ainda não foi alcançada satisfatoriamente.

Do contratualismo clássico às novas formas de consenso, o pacto social vive, hoje, uma crise sem precedentes de poder e legitimida-

de. O vácuo ético deixado pela incapacidade das instituições e organismos oficiais de criar e sustentar formas de convivência que mantivessem em seu centro o valor da pessoa humana, apenas por sua condição humana, agrava sensivelmente essa crise. Resgatar, reabilitar e mesmo ressuscitar a ética para uma nova ordem tem sido o grande desafio da filosofia moderna e, assim, do direito e da própria religião.

De fato, não se pode esquecer ter sido a justiça objeto preponderante da preocupação de um Pregador que, há dois mil anos, passou pela terra para introduzir um outro paradigma no pensar e no agir humanos, sintetizado no postulado do amor, que indicava como o único caminho possível para a felicidade.

Algumas idéias de Justiça

Desde tempos imemoriais, cuida-se de encontrar uma fórmula, inteligível, que corresponda ao ideal de justiça, acessível ao saber e que, no fundo, habita o interior de todo homem.

São, então, idealizados esquemas, construídos modelos, edificados sistemas com base em arquétipos teóricos, ora imersíveis no etéreo, ora na razão prática.

O certo é que, desde os gregos, cujo gênio filosófico admitiu a possibilidade de um mundo real ou absoluto, possível de ser conhecido pelo homem, até os dias presentes, tem-se buscado incessantemente uma explicação racional para o problema da justiça.

Platão, o gênio das idéias, preferiu um fundamento metafísico, remetendo-a ao âmbito de um valor absoluto que deve ser realizado no mundo dos sentidos, mas que se situa numa esfera intangível e cuja cognição se dá apenas por graça divina.

Mais tarde, Nietzsche irá criticar, nas palavras de Oswaldo Giacoia Junior (de quem, com honra, empresto algumas construções no sumário deste texto), *a invenção metafísica de um 'além-do-mundo' eternamente subsistente, pátria originária da Verdade, da Justiça e da Beleza, ponto de culminância da ascese filosófica, que se apresenta como condenação e rejeição do mundo insubstituível das sombras*

e das aparências, para concluir:

Essa invenção tem sua raiz numa vontade fundamental que vivencia a finitude (e a dor que esta inexoravelmente condiciona) como objeção contra a vida, como motivo para renegá-la em boa consciência, justificando o sofrimento unicamente como meio, caminho, passagem, ascensão para a paz, o repouso, a plenitude de gozo espiritual da 'vida verdadeira'¹.

Kant, o filósofo da razão, já então sob influência do contratualismo, trouxe os imperativos categóricos para o campo de uma reflexão racional de justiça, que ocupou papel central em sua filosofia da moral, imaginando fórmulas que, porém, na essência, segundo alguns chegaram a pensar - como Kelsen² -, justificavam apenas a moral tradicional ou o direito positivo de seu tempo. Realça ele a importância da liberdade, como valor primeiro a compreender todos os demais, segundo uma lei universal que corresponda ao ideal de justiça e, assim, não propriamente ao que é, mas ao que deve ser o direito. No dizer de Bobbio - ao tratar dessa concepção kantiana -, *é necessário, para que brilhe a justiça com toda a sua luz, que os membros da associação usufruam da mais ampla liberdade compatível com a existência da própria associação*, ou ainda segundo suas próprias palavras, *é este o direito único originário que cabe a cada homem segundo a sua própria humanidade³*

É certo estarem, de certa forma, superadas as construções teóricas que sustentaram o modelo contratualista clássico, porquanto, sabe-se, hoje, que o homem não se associa espontaneamente a uma ordem sem normas capazes de coerção e, assim, de dominação, caracterizando-se o Estado potestativo não muito bem como aquele derivado da vontade contratual dos homens, em que estes são plenamente livres também para, segundo sua própria vontade, desfazê-lo e, se assim o desejarem, reconstruí-lo sob novos fundamentos.

Perde um pouco importância essa discussão, à medida em que são lançadas novas bases da teoria contratual, com escora nas condi-

ções de vida atuais e com capacidade para explicar os fenômenos que, até então, não integravam a experiência humana na face da terra.

É possível que o conceito de justiça tenha que enfrentar desafios ainda maiores, como o de compatibilizar-se com novas formas de conflitividade social, envolvendo grupos, massas e coletividades - característica do mundo moderno - que encobrem o indivíduo em sua aspiração pessoal por vida digna. É possível que continue não alcançando o espaço da paz. É também bem possível que prossiga não reduzindo, eficazmente, as tensões sociais. Mas, é preciso prosseguir, de qualquer forma, perseguindo seu real e mais abrangente sentido, qual seja o de valorizar a pessoa humana na esfera de sua majestade moral.

Sabe-se, com efeito, do esquecimento de nossos dias com o individuado. A memória digital da pós-modernidade é global. E, de fato, ninguém é ingênuo o suficiente para imaginar a possibilidade de conviver num desejável estado de natureza, sem interferência de uma ordem de poder capaz de regular as condutas humanas, com indivíduos inteiramente livres por direito próprio e com poder de ação ilimitado.

Vivendo em sociedade, os seres humanos se limitam inevitavelmente em suas liberdades, porquanto o poder de um encontra correspondência no igual poder dos outros que com ele convivem.

Aliás, não pode o poder identificar-se à vontade apenas de um homem, mas emanar-se da coletividade para lhe assegurar as condições de vida e desenvolvimento.

Como já ensinava Sampaio Dória, ao referir-se à autoridade, como uma *coação incontestável, não para sacrificar a liberdade, mas para defendê-la em seu exercício*. E acrescentava: *coexistem em harmonia, liberdade e autoridade, indivíduo e Estado. Aquele, com um destino próprio, um fim em si mesmo; e este, meio para a realização do destino humano⁴*.

O exercício do poder, portanto, não pode jamais perder de vista tal objetivo. A realização da pessoa humana, enquanto ser individual, porém, que faz parte do todo social.

Daí decorre, como dos principais fins do Estado, a preservação do valor da individuali-

dade, nele considerado o direito de decidir o próprio destino, conexo ao da vida.

Não se pode deixar de considerar uma categoria de direito que condiciona a existência do Estado, pois este tem por propósito justamente sua tutela, porque inerente à condição humana da pessoa.

Aliás, como já anotei em outra ocasião (*Invasão da Intimidade* – Revista Argumenta – I), ganha cada vez mais importância, como filtro constitucional, regulador dos valores tutelados, o princípio da proporcionalidade que assume, para Canotilho, o significado, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, de que qualquer limitação deva ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos coativo, relativamente aos direitos restringidos. Segundo ele, portanto, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (princípio da justa medida) *significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote ‘cargas coativas’ de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos*⁵.

Comporta-se, ainda, neste texto, as seqüenciais citações que fiz, sob enfoque do tema constitucionalismo, e que são reproduzidas a seguir com a citação de Paulo Bonavides.

Note-se que, depois de cursar a via da legitimação da autoridade no respeito ao homem, o decano mestre cearense professa sua crença e convicção de que os *direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais*.

E prossegue:

Onde quer que eles padeçam lesão, afirma, a sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada.

Concluindo:

No âmbito de uma teoria da constituição aberta, que é mesmo teoria da constituição não-formal, se faz possível desenvolver o conceito de inconstitucionalidade material e, ao mesmo passo, indigitar as inconstitucionalidades sociais, políticas e governativas alojadas na órbita do poder nos quadros da organização econômica e no domínio dos órgãos executivos e legislativos. Posto que tomem a decisão ou formulem a lei em harmonia com as bases formais dos princípios constitucionais, tais órgãos violentam, não raro, valores, princípios, elementos e bens jurídicos que ornem, na essência, a dignidade do homem. A inconstitucionalidade material é o satélite da ilegitimidade.

Nesse ponto, cita, por pertinente, a tese de Juarez Freitas (publicista do Rio Grande do Sul, *A substancial inconstitucionalidade da lei injusta*, Porto Alegre, 1989), sobre a intrínseca e substancial inconstitucionalidade da lei injusta (*sic*).

*Em outros termos, completa, emerge o conceito de inconstitucionalidade material, que se não pode desvincular dos princípios superiores de justiça, igualdade e dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais são a bússola das constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade formal, mas da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam*⁶.

Tem-se, assim, que o Estado Constitucional de Direito somente se concebe enquanto emanação de uma estrutura de poder a serviço da libertação do homem, nunca de sua dominação, compreendida no sentido de cerceamento

aos direitos derivados de sua condição humana.

Norberto Bobbio, em seu lustrado de filosofia profética, em seu *Liberdade*, ao tratar do tema *liberdade em face do Estado à liberdade na sociedade*, adverte:

Tanto na corrente apologética do capitalismo moderno, que vai de Smith a Spencer, quanto na corrente crítica, que vai de Proudhon a Marx, é constante e firme a convicção de que o Estado, até então exaltado como o racional em si e para si, como o deus terreno (de Hobbes a Hegel), é apenas um reflexo da sociedade civil e, portanto, uma vez libertada a sociedade – libertação que ocorre num nível anterior àquele do Estado, ou seja, precisamente no nível das estruturas da sociedade civil –, a potência do Estado está destinada a debilitar-se, se não mesmo a extinguir-se, embora entre uma e outra corrente exista uma profunda diferença com relação à avaliação das causas e do ritmo desse enfraquecimento ou dessa extinção⁷.

Atualização do Contratualismo

Circunscrito ao pensar contemporâneo de poucos, dada a abrangência temática, pode-se perceber nítida tendência a se atualizar as regras do contratualismo clássico, procurando adaptá-las aos avanços determinados por uma humanidade cada vez mais cética quanto a um modelo ideal de justiça.

John Rawls, impregnado do pragmatismo americano, propõe o resgate do discurso contratual, fundado no paradigma da igualdade, de certa forma versificado na equidade. Se, em Hobbes, pensava-se, sob predomínio da força, em uma ordem de direito e de Estado, capaz de dar segurança ao valor vida, ressaltando a simbologia da espada, fundamenta Rawls uma teoria da justiça vertida no ícone da balança, como já o fizera Aristóteles. De nada valerá instituir o direito uma ordem se esta não for justa e justiça corresponde à igualdade. Introduzir, na dinâmica do contratualismo e de seus procedimentos, a justiça como equilíbrio, jogo limpo, imparciali-

dade, designativos que resume na expressão de sua língua *fairness*, é seu principal objetivo.

Como, porém, obter tal condição social? A proposta do *vêu de ignorância*, hipotética e tida como de impossível factibilidade, supõe, na posição original, todos os homens rigorosamente iguais, pois com total desconhecimento de suas próprias situações e da situação da sociedade. Ignorância da posição dos diferentes participantes da sociedade, bem como da linguagem própria de cada posição. Ignorância da interpretação de cada um e das conseqüências do pacto.

Tudo isso seria possível mediante dois princípios básicos: (I) *cada pessoa deve ter um igual direito à mais extensa liberdade compatível com uma idêntica liberdade para os outros; e (II) as desigualdades econômico-sociais devem ser ajustadas de tal forma que: (a) haja uma expectativa razoável de estarem trabalhando para o bem de todos; e (b) resultarem de posições e cargos abertos a todos*. Através dos quais, busca ele estabelecer, nas estruturas da sociedade, um equilíbrio apropriado entre pretensões opostas, através da eliminação das distorções arbitrárias e das desigualdades nos pontos de partida. Neste sentido, para Rawls o respeito às regras do jogo, característico da legitimidade racional-legal, vai além da legitimação pelo procedimento e da justiça como legalidade, pois tudo se vê continuamente submetido ao escrutínio material da *'fairness'*⁸.

Ainda na linha de atualização do contratualismo ditada pela nova concepção do Estado moderno, Norberto Bobbio avança na mesma esteira da necessidade de se aferir, permanentemente, o conteúdo das estipulações do pacto social, exigência que importa na reabertura do próprio conteúdo da justiça e na legitimação de seu procedimentos, em processo de contínua renovação⁹.

Mais ligado à tradição marxista na visão crítica da *Escola de Frankfurt* que a liberal na vertente americana (Rawls), Habermas, ao contrário, defensor da democracia radical (participação direta do cidadão na vida política, sem intermediários), em sua *razão comunicativa*, prega a total consciência e compreensão da própria situação e da situação dos outros na sociedade. A consciência da perspectiva e da inter-

pretação própria e dos outros faz com que se entenda que os outros podem, inclusive, desejar tirar proveito do próprio argumento, sabendo-se, afinal, que o que deve prevalecer é a força do melhor argumento. A base elementar de justiça na instituição e legitimação do direito é um dos pontos fortes de sua filosofia.

Argumentos em prol da legitimidade do direito devem ser compatíveis com os princípios morais da justiça e da solidariedade universal – sob pena de dissonâncias cognitivas – bem como com os princípios éticos de uma conduta de vida auto-responsável, projetada conscientemente, tanto de indivíduos, como de coletividades.

E, mais adiante:

Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as idéias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade¹⁰.

Hannah Arendt, percebendo a ruptura provocada pela experiência totalitária, que extirpou da vivência ético-jurídica a idéia do humano como o valor primeiro, tornando as pessoas sem rostos e identidades, a desfilar em nos corredores da violência dos campos de concentração e dos cruéis holocaustos, sugere a reconstrução de um mundo novo, onde o suporte das condições jurídicas e políticas renovadas pela luz originada das trevas das atrocidades cometidas no passado, permita, pelo exercício pleno da liberdade, a pluralidade das diferenças e impeça de vez um retorno ao estado da natureza, vale dizer, ao enorme vazio ético em que hoje se encontra a humanidade. Sua fórmula mágica está no conceito e na extensão da expressão *direitos humanos*.

Para o ser humano que perdeu o seu lugar na comunidade, a condição política na luta do seu tempo e a personalidade legal que transforma num todo consistente as suas ações e uma parte de seu destino, restam apenas aquelas qualidades

que geralmente só se podem expressar no âmbito da vida privada, e que necessariamente permanecerão inepatas, simples existência, em qualquer assunto de interesse público. Essa simples existência, isto é, tudo o que nos é misteriosamente dado por nascimento, e que inclui a forma de nosso corpo e os talentos de nossa mente, só pode ser aceito pelo acaso imprevisível da amizade e da simpatia, ou pela grande e incalculável graça do amor que diz, como santo Agostinho, 'Volo ut sis' (quero que sejas), sem poder oferecer qualquer motivo particular para essa suprema e insuperável afirmação¹¹.

Não creio ser fácil trilhar esse caminho. Há certas medidas, no atual estágio da vida social, que não se encaixam nos rigores éticos de um modelo fundado na superioridade dessa simples expressão – *direitos humanos*. Globalização, mundialização, soberania econômica, hegemonia de mercado, protecionismo, dentre tantos outros, são comandos que superam qualquer tentativa de conservação e preservação dos valores mais caros da personalidade.

Por isso, centrado na experiência latino-americana, Enrique Dussel, argentino que é por nascimento, concebe uma filosofia crítica centrada na idéia de libertação. Denuncia a lógica da totalização produzida pelo pensamento filosófico europeu, que gera a exploração e a dominação através de modelos importados de uma outra realidade, introduzindo a lógica da exterioridade centrada no conceito de libertação, tomado este no sentido de participação consciente de cada pessoa na condução do próprio destino. Os paradigmas filosóficos tradicionais, do ser, do conhecer, do comunicar, cedem lugar ao da vida que, em sua grandeza única, é o maior de todos eles, constituindo ponto de partida para qualquer reflexão sobre justiça.

A experiência inicial da filosofia da libertação consiste em descobrir o 'fato' opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem 'senhores' de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão

européia em 1492; fato constitutivo que deu origem à 'modernidade') centro – periferia; no plano nacional (elites – massas; burguesia nacional – classe operária e povo); no plano erótico (homem – mulher); no plano religioso (o fetichismo religioso em todos os níveis) etc... Esta 'experiência inicial' vivenciada por todo latino-americano, até mesmo nas aulas universitárias européias de filosofia – se expressaria melhor dentro da categoria 'autri' (outra pessoa tratada como outro), como 'pauper'. O pobre, o dominado, o índio massacrado, o negro escravo, o asiático das guerras do ópio, o judeu nos campos de concentração, a mulher objeto sexual, a criança sujeita a manipulações ideológicas (também a juventude, a cultura popular e o mercado subjugados pela publicidade) não conseguirão tomar como ponto de partida pura e simplesmente 'a estima de si mesmo'. O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça: -Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim!¹²

O pacto é, aqui, revisto. Há que se ocupar, primeiramente, da libertação do explorado, pois não estando ele livre da dominação que ofusca sua própria percepção do mundo, não tem condições de estabelecer consensos válidos.

O contratualismo, assim, revisitado, importaria numa readequação das regras do jogo, submetidas a um processo de contínua renovação e atualização, tendo em conta, com preponderância sobre a realização de qualquer outro valor, o da pessoa humana em sua condição original de dignidade.

Pode-se, então, cogitar de um jusnaturalismo moderno, construído sob a premissa de direitos inatos ao homem, decorrentes de sua própria condição humana, que antecedem quaisquer declarações de direitos e o próprio direito positivo, condicionando-os e lhes dando a razão de existir. Não mais aquele decorrente do embate entre uma escola e outra, entre o discurso divino e o discurso da razão prática, mas sim o que

orienta o respeito aos direitos da personalidade, consubstanciados nos princípios da igualdade social, da igualdade econômica, da igualdade cultural e, por último, da igualdade jurídica.

De fato, a salvaguarda dos direitos do indivíduo, num mundo cada vez mais conturbado por ideologias truculentas atualizadas sob o signo do avanço tecnológico, torna-se impositiva na construção de sociedades verdadeiramente democráticas, mais justas, mais iguais e mais generosas.

Há que se buscar o exato equilíbrio entre o progresso tecnológico e a capacidade de reação individual que assegure as condições vitais de sobrevivência digna.

Há que se ingressar, paralelamente à espiral complexidade das relações sociais contemporâneas, na trilha da afirmação dos verdadeiros valores que compõem o inalienável patrimônio moral do homem pós-moderno para que, um dia quem sabe, livre do estupro tecnológico a que tão sobriamente já vaticinara Heidegger, possa, finalmente, habitar um mundo melhor e mais justo.

O avanço do saber científico está a nos revelar, a cada dia, que pertencemos a um universo que nos transcende. O olho quântico, que já consegue enxergar *quarks*, partículas subatômicas, justifica cada vez mais o interesse epistemológico (do grego *episteme*: conhecimento) e, dentro dele, o crescente avanço do pensamento holístico (superioridade do todo sobre as partes que o integram, sem perda, porém, da individualidade). Daí a necessidade de um novo conceito de educação, como anotado por Frei Betto:

Qualquer que seja o perfil das novas utopias que emergem neste mundo, no qual a queda do Muro de Berlim coincidiu com a construção dos campos de concentração sérvios, elas terão de integrar em seu ideário político mudança social e preservação ambiental, sexualidade e espiritualidade, mística e partilha dos bens necessários à vida. Nesse sentido, a educação deverá considerar os educandos como sínteses personalizadas das energias cósmicas e autores do sentido do Universo, resga-

tando a dignidade inerente ao ser vivo, sobretudo daqueles que são as vítimas sociais dos que ainda se julgam os beneficiários de uma história que, “ao terminar” os acumulou de riqueza e poder. Só uma epistemologia que coloque o pobre no centro do processo histórico e uma cosmovisão que considere a sonogação de seu direito à vida uma fratura do próprio curso do Universo nos darão as chaves das novas utopias pelas quais tanto ansiamos¹³.

Conclusão

Cingindo-me, assim, a singelas alusões ao observar contemporâneo dos problemas da justiça, dentro da rápida digressão que se fez, creio ser possível, sem qualquer pretensão científica, concluir que continuamos navegando, como náufragos em pleno oceano, sem a mínima possibilidade de terra firme.

Apresenta-se o Estado moderno não mais como um ente soberano, e assim deve ser. Porém, incapaz de atender aos mais elementares anseios populares, isso já é demais! Permanecer como mero expectador das grandes negociações que se processam entre mega-organizações, ou cego às fraudes contábeis que entre elas se generalizam, relegando ao abandono econômico e social uma legião de excluídos e marginalizados, parece inaceitável. A miniaturização dos Estados nacionais é consequência direta da ingerência externa às governabilidades locais. A matriz de comando vem de fora para dentro, abrindo profunda fenda no sentimento de orgulho próprio e jogando por terra os conceitos de soberania, identidade e individualidade.

Não é possível aceitar, sem mera consciência de justiça, que apenas três pessoas no mundo detenham patrimônio correspondente à renda de seiscentos milhões de seres humanos que habitam meia centena de países mais pobres, mas que longe estão de constituírem uma nação apenas.

Sabe-se que as forças sociais encontram-se em processo de contínua recomposição. É preciso que o pacto social acompanhe essa renovação. Dínamo de um novo tempo, a atuali-

zação do contratualismo há que se ancorar na *doutrina dos direitos humanos*, ainda que considerada como nova religião civil, reescrevendo-se a história sob o signo da dignidade.

O homem começa a perceber que nem sempre os que ditam as regras são os donos da verdade. Não enxergam eles o abismo existente entre sua posição social e a daqueles outros protagonistas da sociedade, aqueles propriamente para os quais as regras foram ditadas. Exemplo grosseiro desse dado pode se inspirar em grotesco episódio, no contexto nosso, bastante popular. Recentemente, os organizadores de um campeonato de futebol decidiram, de forma autoritária, modificar critérios de classificação, elegendando as advertências (representadas por *cartões*), como pontuação de desempate classificatório. Houve uma assente irrisignação dos afeitos a tal esporte, do meio jornalístico e da própria população, sempre manipulada pelos veículos de comunicação. Tratava-se de uma regra espúria, de um ponto fora da curva. Não se pode, de fato, pretender consensos válidos daqueles que estão fora do pacto, que não entendem seu procedimento, que desconhecem suas regras, que não falam sua língua e que, além de tudo e o que é pior, não se beneficiam dele em condições de igualdade.

Não sei se algum dia conseguirei ver definida a justiça dos meus sonhos, dos nossos sonhos. Não penso em terra de ninguém, no homem europeu ou norte-americano, mas e principalmente no asiático, no africano, no latino-americano. Penso naqueles do meu mundo, do teu mundo, do nosso mundo, abandonados nos depósitos da miséria e da indigência, a estampar em seu amargo semblante o estigma da dor e do sofrimento, da fome e da desnutrição, que lhe desfigura o corpo esquelético, torna-lhe débil o gemido de seu conformismo, empalidece suas mãos a depositar no túmulo de suas últimas esperanças a semente da esperança na justiça.

Que nosso esforço possa ao menos fecundá-la, abrir nossos olhos e ouvidos, dando-nos olhos de ver e ouvidos de ouvir os gritos mais dilacerados, fortalecer nossas mãos para ascender o fogo que, um dia quem sabe, consumirá o enredo dessa história, evoluindo-se, da região das desigualdades, a crença na vitória final do homem por sua grandeza mo-

ral que o faz, para os que crêem, à imagem e semelhança de Deus.

Quem sabe daí pudesse eu reencontrar o olhar distante e perdido daquele garotinho.

Afinal, é seu direito olhar, sonhar, transcender. Pois, com José Ingenieros, se pode dizer: *Ser digno significa não pedir o que se merece: nem aceitar o imerecido*¹⁴.

E, então, caberia concluir:

*Justiça é ainda dignidade
É capacidade de comover-se
Com a dor, com a fome, com a grande temeridade
Da opressão, da exclusão e da dominação.
É ter coragem de converter-se
Enfim, justiça é libertação
É ser do mundo cidadão
Viver sem medo de ser feliz.*

Bibliografia

- ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo, RJ, Forense, 1981.
- *As origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo, RJ, Documentário, 1979.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Ediouro. 1995.
- *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira, 4ª edição, RJ, Paz e Terra, 1986.
- *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução Alfredo Fait. Unb, 3ª edição, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Malheiros. 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Lisboa. Almedina. 1995.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação – crítica à ideologia da exclusão*. Tradução Georges I. Maissiat. Editora Paullus.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro, Biblioteca Tempo Universitário 101, 1997.
- HOBBS, Tomas. *O leviatã*. Tradução João Paulo Monteiro et alii. Coleção Os Pensadores, SP, Abril Cultural, 1983.
- KELSEN, Hans. *O que é justiça?* Tradução Luís Carlos Borges. Martins Fontes, 2ª edição, 1998.
- *O problema da justiça*. Martins Fontes, 1993.
- *A ilusão da justiça*. Martins Fontes, 1998.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Companhia das Letras. 1998.
- PLATÃO. *República*. Fundação Calouste Goubenkian, Lisboa, 6ª edição, 1990.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pi-setta e Lenita Esteves, SP, Martins Fontes, 1997.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. Tradução Lourdes S. Machado, SP, Coleção Os Pensadores, Abril Cultural, 1974.
- SAMPAIO DÓRIA, A. de. *Direito constitucional*. Max Limonad. 4ª edição. 1958.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico – fundamentos de uma nova cultura no direito*. Editora Alfa-Omega, 2001.

Notas

¹ Giacoia Junior, Oswaldo. *Labirintos da alma*. Editora da Unicamp, 1997, p. 186.

² Kelsen, Hans. *O que é justiça?* Tradução Luís Carlos Borges. Martins Fontes, SP, 1998, p.19.

³ Bobbio, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução Alfredo Fait. Editora Unb, 1995, p. 73.

⁴ Sampaio Dória, A. de. *Direito constitucional*. 4ª edição revista, 1958, Max Limonad, Volume 1º, Tomo 1º, p. 33.

⁵ Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Lisboa, Livraria Almedina, 1995, pgs. 383/4. Seu pensamento inspira um modelo de Estado que exige moderação no exercício do poder, podendo com ele afirmar-se que o princípio constitucional evocado serve de escudo do *status civitatis*, por estabelecer limites bem definidos à intervenção estatal.

⁶ Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Malheiros, SP, 1999.

Nessa reflexão, ao analisar o consagrado constitucionalista os fenômenos derivados do sistema capitalista em sua fase mais recente de expansão, chega a enxergar um futuro sombrio para os direitos fundamentais, sobretudo no tocante ao capítulo de sua interpretação nos países da periferia desse sistema. Adverte, então: *Cabe reiterar: quem governa com grandes omissões constitucionais de natureza material menospreza os direitos fundamentais e os interpreta a favor dos fortes contra os fracos. Governa, assim, fora da legítima ordem econômica, social e cultural e se arreda da tridimensionalidade emancipativa contida nos direitos fundamentais da segunda, terceira e quarta gerações. Em razão disso, arremata, é de se admitir que a constituição formal perca, ali, a sua legitimidade com o solo das instituições revolido pelos abalos violentos e freqüentes da crise constituinte. Não há constitucionalismo sem direitos fundamentais. Tam-*

pouco há direitos fundamentais sem a constitucionalidade da ordem material cujo norte leva ao princípio da igualdade, pedestal de todos os valores sociais de justiça.

⁷ Bobbio, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Ediouro, 1995, p. 82.

⁸ Rawls, John. *A theory of justice*. Oxford Univ. Press, p. 60 – *apud* Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humano*. Companhia das Letras, 1998, p. 73.

⁹ Bobbio, Norberto. *Il futuro della democrazia*. Torino, Giappichelli, 1963 – *apud* Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Companhia das Letras, 1998, p. 73.

¹⁰ Habermas, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro - Biblioteca Tempo Universitário 101 – 1997 – p. 133.

¹¹ Arendt Hannah. *The origins of totalitarianism*. New York, Harvester Book, 1973 – *apud* Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos...*

Por sua experiência pessoal, como judia repatriada, a pensadora, calcada na realidade das ‘*displaced persons*’, ou seja, daquelas pessoas sem pátria ou sem lugar, refugiadas apenas no mundo interior de seus próprios valores, constrói o conceito de cidadania como ‘o direito a ter direitos’, que condiciona todo seu pensamento.

¹² Dussel, Enrique. *Filosofia da libertação – crítica à ideologia da exclusão*. Tradução Georges I. Maissiat. Editora Paulus, SP, 1995, p. 18.

Trata-se de vertente de matriz cristã, vinculada à corrente da *Teologia da Libertação*, da Igreja Católica Latino-Americana, que não se desligou de seu principal ideário de fraternidade.

¹³ Frei Betto. *Educação e mudança da realidade*. Jomal O Estado de São Paulo, 24.7.02, p.A-2.

¹⁴ Ingenieros, José. *O homem mediocre*. As Grandes Obras. Edições Cultura Moderna.